



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSUP/IFFAR Nº 12 / 2026 - CONSUP (11.01.01.44.16.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Santa Maria-RS, 20 de agosto de 2026.

Regulamenta os fluxos relativos à concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE) no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, nomeada pelo Decreto Presidencial de 29 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, e reconduzida pelo Decreto Presidencial de 30 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do IFFar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso X, da Resolução Consup Nº 4, de 3 de abril de 2023 (Regulamento do Conselho Superior), de acordo com o Estatuto do IFFar e com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e observado o Parecer nº 00506/2026/NUMF/ESIFES/PGF/AGU, nos termos do processo nº 23.873.003837/2026-84, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.

Art. 2º Aprova a criação das Comissões para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE), vinculadas à Reitoria do IFFar.

Art. 3º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação (IQ) de que trata o art. 18 desta Resolução, como uma modalidade alternativa aos critérios previstos na Lei nº 11.091, de 2005, art. 12-A, § 2º.

Art. 4º O RSC-PCCTAE é caracterizado pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de

ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto na Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026.

Art. 5º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente aos servidores técnico-administrativos em educação ativos em efetivo exercício, incluídos os servidores requisitados, movimentados para composição de força de trabalho ou cedidos.

§ 1º Terá prioridade de análise o requerimento de servidor em exercício na própria Instituição de lotação, nos termos da Lei nº 11.091, de 2005, conforme ordem cronológica de requerimento do processo.

§ 2º O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.

§ 3º Poderão ser consideradas as atividades e as experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 2005.

Art. 6º Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, deverá ser cumprido um ou mais dos seguintes requisitos, previstos na Lei nº 11.091, de 2005, de acordo com o respectivo nível de complexidade e com os perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 7º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI do Decreto 13.048, de 2026.

§ 1º A percepção do Incentivo à Qualificação será com base em percentual do padrão de vencimento básico, na seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I: mínimo de dez pontos, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, com Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE II: mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, com Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE III: mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, com Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE IV: mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 4º, caput, incisos II, IV, V ou VI do Decreto 13.048, de 2026, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, com Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE V: mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 4º, caput, incisos IV, V ou VI do

Decreto 13.048, de 2026, destinado a servidor com certificado de pós-graduação *lato sensu*, com Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE VI: mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 4º, caput, inciso VI do Decreto 13.048, de 2026, destinado a servidor com diploma de mestrado, com Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras.

§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponder a um requisito previsto no art. 6º desta Resolução e no art. 3º do Decreto 13.048, de 2026, somente poderá ser utilizada uma única vez, vedada a duplicidade entre os requisitos específicos, prevalecendo em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE).

§4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representam exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação documental, pelo servidor, do atendimento aos critérios previstos no art. 6º desta Resolução e do art. 3º do Decreto Nº 13.048, de 2026.

Art. 9º Para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto 13.048, de 2026, serão considerados documentos válidos:

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;

d) premiação ou de publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V- relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI- declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 10. Para requerer o RSC-PCCTAE, o servidor deverá incluir a documentação no Sistema RSC do IFFar.

§ 1º Posteriormente, deverá protocolar, via SIPAC, na Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) da unidade de exercício, requerimento padrão (Anexo I), instruído com:

I - requerimento preenchido e assinado via SIPAC;

II - memorial descritivo da trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, pesquisa e extensão, que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado;

III - documentação comprobatória correspondente ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados, organizada conforme a ordem da planilha de pontuação, de acordo com os Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026.

§2º Ao protocolar o requerimento de RSC, o servidor declara estar ciente de que o memorial apresentado para fins de concessão do benefício será publicado no sítio eletrônico do IFFar - Sistema RSC-PCCTAE, responsabilizando-se pela veracidade e pela adequação das informações e dos dados pessoais nele constantes, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e nas demais normas aplicáveis.

§3º O servidor requerente será integralmente responsável pela autenticidade, validade, veracidade e legitimidade das informações, declarações e documentos comprobatórios inseridos no Sistema RSC-PCCTAE, devendo ser os mesmos documentos apresentados no SIPAC, respondendo administrativa, civil e penalmente nos casos de falsidade documental, omissão de informação relevante ou apresentação de conteúdo incompatível com a realidade dos fatos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º Para fins de requerimentos após a primeira concessão de RSC, o saldo remanescente da pontuação reconhecida, os critérios específicos e requisitos atendidos, quando aplicável, deverá ser reapresentada pelo servidor por meio da anexação do Parecer da CRSC, sem prejuízo das demais exigências definidas na legislação vigente.

Art. 11. O Sistema RSC-PCCTAE do IFFar constitui ferramenta tecnológica oficial de gestão, de instrução, de análise e de controle dos processos administrativos relativos ao RSC, em conjunto com o SIPAC.

§ 1º Todos os atos praticados no Sistema RSC-PCCTAE IFFar possuirão validade administrativa e produzirão efeitos legais.

§ 2º O Sistema RSC-PCCTAE IFFar aceita arquivos no formato PDF e, preferencialmente, arquivos em PDF/A com reconhecimento de texto (OCR).

Art. 12. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o art. 12-F da Lei nº 11.091, de 2005.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao percebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo saldo não utilizado poderá ser aproveitado em requerimentos posteriores, nos termos do art. 7º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art.13. A CRSC-PCCTAE verificará a planilha de pontuação e a documentação comprobatória para realizar análise de mérito do memorial apresentado pelo servidor.

Parágrafo único. A CRSC-PCCTAE poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Resolução.

Art. 14. A CRSC-PCCTAE poderá solicitar ao servidor, por meio do SIPAC, documentação complementar que entenda necessária para a decisão, observados os prazos e os procedimentos detalhados em Instrução Normativa própria, nos termos do art. 29 desta Resolução.

Art. 15. A CRSC-PCCTAE deverá fundamentar sua decisão em parecer.

§ 1º Em caso de deferimento, o parecer deve atestar que o postulante possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução das atribuições do cargo, contribuindo de maneira singular para o aprimoramento da respectiva atuação e da consecução dos resultados institucionais.

§2º O parecer da CRSC-PCCTAE deverá ser acompanhado do relatório dos itens avaliados, independentemente da decisão de deferimento ou indeferimento.

Art. 16. Os requerimentos de RSC serão analisados por três avaliadores delegados pelos administradores descentralizados do Sistema RSC-PCCTAE.

Parágrafo único. Os avaliadores deverão realizar análise individual do requerimento e documentação apresentada pelo servidor, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente e no Sistema RSC-PCCTAE, para cada item.

Art. 17. Após a decisão da CRSC-PCCTAE, existe a possibilidade de interpor recurso ao Conselho Superior.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado via SIPAC (conforme modelo do Anexo II), no prazo de trinta dias, contado da divulgação oficial da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º O Conselho Superior decidirá o recurso no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 18. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior a cento e vinte dias do requerimento do RSC, os efeitos financeiros retroagirão, tendo início no dia seguinte à data de término desse prazo.

Art. 19. O ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE é formalizado por Portaria emitida pela autoridade máxima do IFFar.

CAPÍTULO V

DA CRSC-PCCTAE - ORGANIZAÇÃO DESCENTRALIZADA E CÂMARA DE ASSESSORAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO

Seção I

Da Instituição e da Vinculação Institucional

Art. 20. A CRSC-PCCTAE fica instituída como órgão colegiado vinculado diretamente à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRDI) do Instituto Federal Farroupilha, observada a composição paritária prevista no art. 7º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. A vinculação de que trata o *caput* tem natureza estritamente administrativa e de apoio logístico, sem interferência da PRDI sobre a instrução técnica, o enquadramento, a pontuação, a análise de mérito ou a deliberação dos requerimentos, que permanecem sob competência exclusiva das unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE do IFFar.

Art. 21. A atuação da CRSC-PCCTAE será de forma descentralizada na Reitoria e nos *campi*.

§ 1º A CRSC-PCCTAE possui competência decisória plena para a apreciação dos memoriais e a avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 6º do Decreto nº 13.048, de 2026, reproduzindo, em cada unidade, a composição paritária tripartite prevista no art. 7º do referido Decreto.

§ 2º A estrutura funcional da CRSC-PCCTAE do IFFar compreende:

I - a Câmara de Assessoramento e Uniformização, de que tratam o capítulo V, seção III, desta Resolução; e

II - as unidades descentralizadas de que trata o *caput*, instituídas na Reitoria e em cada *campus*.

§ 3º A organização descentralizada prevista no *caput* tem natureza exclusivamente administrativa, destinada a promover a celeridade e a proximidade na avaliação dos requerimentos, nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 13.048, de 2026, sem prejuízo da competência decisória plena de cada unidade descentralizada da CRSC-PCCTAE.

Seção II

Da CRSC-PCCTAE de Organização Descentralizada por *campi*

Art. 22. A composição da CRSC-PCCTAE será descentralizada por *campi*.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, três e no máximo nove membros titulares, com os respectivos suplentes, observada a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE em cada *campus* do IFFar, mediante indicação paritária:

I - do Conselho Superior do IFFar (Consup);

II - das Comissões Internas de Supervisão (CIS); e

III - da autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas do IFFar.

§ 2º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o *caput*, os demais membros serão indicados pela autoridade máxima do IFFar, conforme prevê o Decreto 13.048, de 2026.

§ 3º As Comissões descentralizadas não constituem comissões autônomas, mas colegiados de atuação descentralizada integrantes da CRSC-PCCTAE IFFar.

§ 4º As Comissões descentralizadas poderão ter seu quantitativo de integrantes reduzido proporcionalmente à redução do volume de processos, mantendo a representação paritária.

Art. 23. Compete à CRSC-PCCTAE descentralizada:

- I - propor os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE no IFFar na Câmara de Assessoramento, observado o disposto no art. 29 desta Resolução;
- II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;
- III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, *caput*, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 2005;
- IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14 do Decreto 13.048, de 2026, mediante decisão fundamentada;
- V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos nesta Resolução, no Decreto nº 13.048, de 2026 e na Lei nº 11.091, de 2005;
- VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos;
- VII - providenciar a publicação, no sítio eletrônico do IFFar, dos memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE;
- VIII - indicar, por meio do administrador do Sistema RSC-PCCTAE, os três avaliadores responsáveis pelas análises dos requerimentos, nos termos do art. 16 desta Resolução;
- IX - comunicar aos avaliadores o número do processo distribuído para análise;
- X - comunicar ao servidor, por despacho, eventual necessidade de complementação documental apontada pela CRSC-PCCTAE;
- XI - registrar no processo RSC-PCCTAE a decisão proferida pela CRSC-PCCTAE por meio de deliberação colegiada, inclusive o indeferimento decorrente do descumprimento de prazos de complementação documental, nos termos da Instrução Normativa de que trata o art. 29 desta Resolução;
- XII - notificar o servidor da decisão de deferimento ou de indeferimento e acompanhar o transcurso do prazo recursal;
- XIII - devolver o processo à CGP da unidade para arquivamento, quando não houver interposição de recurso no prazo legal; e
- XIV - submeter à Câmara de Assessoramento e Uniformização dúvidas relevantes de interpretação ou enquadramento.

Art. 24. Sobre a organização da CRSC-PCCTAE descentralizada:

§ 1º A CRSC-PCCTAE descentralizada se reunirá de forma presencial, online ou híbrida, ordinariamente, ao menos uma vez por mês enquanto houver processos ou matérias pendentes e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do(a) presidente ou da maioria de seus membros.

§ 2º Os(as) presidentes e os(as) vice-presidentes da unidade descentralizada da CRSC-PCCTAE e da Câmara de Assessoramento serão escolhidos(as) entre seus pares, observada, tanto quanto possível, a paridade entre os segmentos de indicação de que trata o art.22,§1º, para mandato coincidente com o mandato de membro.

§ 3º O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE descentralizada será de maioria simples, e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

§ 4º Compete ao(à) presidente das unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE:

- I - representar o colegiado quando solicitado;

- II - acompanhar e organizar todos os processos em trâmite na respectiva CRSC-PCCTAE;
- III - convocar por meio de comunicação eletrônica os membros da CRSC-PCCTAE;
- IV - designar os avaliadores dos processos atendendo a paridade; e
- V - presidir as reuniões da respectiva CRSC-PCCTAE.

§ 5º Nas ausências ou impedimentos do(a) presidente, este(a) será substituído(a) pelo(a) vice-presidente; havendo ausência ou impedimento de ambos, o colegiado escolherá, entre os membros presentes, um(a) presidente para a sessão.

§ 6º Compete aos membros de cada CRSC-PCCTAE descentralizada:

- I - participar das sessões deliberativas e das reuniões técnicas;
- II - avaliar processos e emitir pareceres nos prazos estabelecidos; e
- III - desempenhar outras atividades atribuídas pela presidência ou pelo colegiado.

Seção III

Da Câmara de Assessoramento e Uniformização da CRSC-PCCTAE IFFar

Art. 25. Fica instituída, na Reitoria do IFFar, a Câmara de Assessoramento da CRSC-PCCTAE.

§ 1º A Câmara de Assessoramento da CRSC-PCCTAE é uma instância sistêmica integrante da CRSC-PCCTAE.

§ 2º Possui suporte da estrutura organizacional, técnico e administrativo da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRDI).

§ 3º A PRDI tem competência para assessorar as unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE e uniformizar entendimentos, sendo vedado o exercício de competência decisória de mérito sobre requerimentos individuais de RSC-PCCTAE.

Art. 26. Sobre a composição da Câmara de Assessoramento:

§ 1º A Câmara de Assessoramento será composta por:

- I - um representante da CIS;
- II - um representante do Consup;
- III - um representante da Gestão de Pessoas; e
- IV - contará com o suporte técnico de:
 - a) um(a) servidor(a) da área de Gestão Documental; e
 - b) um(a) servidor(a) da Tecnologia da Informação, responsável pelo Sistema RSC-PCCTAE, todos com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes da CIS, Consup e Gestão de Pessoas serão indicados pela CRSC descentralizada.

§ 3º Os representantes da Gestão Documental e da Tecnologia da Informação serão indicados pela PRDI.

§ 4º As convocações para as reuniões da Câmara de Assessoramento serão feitas pela presidência, por comunicação eletrônica, às pessoas representantes.

§ 5º O quórum de reunião da Câmara de Assessoramento será de maioria simples, e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

§ 6º O(A) presidente e o(a) vice-presidente da Câmara de Assessoramento serão escolhidos(as) entre seus pares, aplicando-se, no que couber, as regras de substituição previstas no art. 24, § 5º, desta Resolução.

Art. 27. Compete à Câmara de Assessoramento:

I - propor os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE no IFFar, junto com as unidades descentralizadas da CRSC;

II - esses fluxos e procedimentos internos serão detalhados em Instrução Normativa própria, nos termos do art. 29 desta Resolução;

III - assessorar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE, sem substituir a competência decisória de mérito delas;

IV - monitorar os processos e os indicadores do Sistema RSC-PCCTAE;

V - realizar reuniões periódicas;

VI - propor alterações de aprimoramento no Sistema RSC-PCCTAE e nos atos normativos correlatos;

VII - dirimir dúvidas de interpretação e uniformizar entendimentos institucionais quando identificadas divergências relevantes entre as unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE, sem interferir na competência de mérito delas;

VIII - propor à autoridade máxima do IFFar a submissão de consulta à Procuradoria Federal no IFFar, quando identificada questão jurídica relevante relacionada ao RSC-PCCTAE; e

Art. 28. Os enunciados de uniformização aprovados pela Câmara de Assessoramento terão observância obrigatória e aplicação prospectiva na CRSC-PCCTAE do IFFar.

Parágrafo único. Eles deverão ser divulgados em ambiente institucional, mas não se aplicam a processos definitivamente decididos (finalizados).

Art. 29. Os procedimentos e os fluxos processuais internos de funcionamento da CRSC-PCCTAE e da Câmara de Assessoramento serão detalhados em Instrução Normativa própria.

Parágrafo único. A Instrução Normativa deverá ser proposta pela Câmara de Assessoramento com apoio da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRDI) e homologada pela autoridade máxima do IFFar, observado o art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Seção IV

Do Mandato e Disposições Comuns

Art. 30. Os membros das unidades descentralizadas da CRSC-PCCTAE e da Câmara de Assessoramento terão mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º Todos os membros e suplentes devem ser servidores estáveis integrantes do PCCTAE.

§ 2º Nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 1999, os membros da CRSC-PCCTAE e da Câmara de Assessoramento deverão declarar seu impedimento ou suspeição e, após a formalização do afastamento, o colegiado realizará nova designação de um substituto, garantindo a regular continuidade da análise processual.

§ 3º A atuação na CRSC-PCCTAE não ensejará qualquer remuneração para os membros, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 4º A atuação na CRSC-PCCTAE é considerada uma atividade administrativa e terá carga horária de trabalho conforme previsto na Regulamentação da Atividade TAE (RAT).

§ 5º Os membros da Câmara de Assessoramento e Uniformização titulares e suplentes, quando em substituição, poderão ter até cinquenta por cento (50%) de sua carga horária dedicada às atividades da Câmara durante o primeiro semestre de implantação do RSC-PCCTAE, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens do cargo, dada a relevância institucional da atividade, com ciência e homologação da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Reitoria e a CRSC-PCCTAE adotarão as providências necessárias para:

- I - a manutenção das unidades descentralizadas e da Câmara de Assessoramento;
- II - aprovação das normas internas de funcionamento;
- III - dar início aos procedimentos de recebimento e análise dos requerimentos de RSC-PCCTAE.

Art. 32. A PRDI e a Câmara de Assessoramento divulgarão cronograma público e escalonado de implantação que contemplará, no mínimo:

- I - os canais de atendimento;
- II - os fluxos processuais;
- III - as orientações aos requerentes; e
- IV - os procedimentos para o recebimento e a análise dos requerimentos de concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 33. A PRDI deverá acompanhar os atos complementares expedidos pelo Ministério da Educação e propor à autoridade competente as adequações necessárias sempre que necessário:

- I - a esta Resolução;
- II - à Instrução Normativa que a complementa;
- III - aos sistemas; e
- IV - aos instrumentos operacionais.

Art. 34. A PRDI deverá emitir anualmente manifestação institucional de acompanhamento.

§ 1º Esse acompanhamento parte do exercício financeiro subsequente ao da implementação do RSC-PCCTAE no IFFar.

§ 2º Ele se refere à observância do limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE e à existência de disponibilidade orçamentária para a concessão do RSC-PCCTAE, com base nos dados oficiais de pessoal.

§ 3º Havendo manifestação favorável, consideram-se atendidos, para fins de deliberação da CRSC-PCCTAE, o limite percentual e a disponibilidade orçamentária, dispensado o encaminhamento individual de cada processo à PRDI, ressalvada manifestação extraordinária superveniente em sentido contrário ou dúvida relevante quanto a caso concreto.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela PRDI e pela Câmara de Assessoramento, observado o disposto na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, nos atos normativos do Ministério da Educação e nos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 36. São anexos desta resolução:

I - Link para o modelo de memorial e outros documentos; e

II - Formulário para Interposição de Recurso RSC-PCCTAE IFFar.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

LINK: [MODELO MEMORIAL DESCRITIVO - Google Docs](#)

ANEXO II

Nome:	
SIAPE:	
Cargo:	
Nível de RSC requerido:	() RSC-I () RSC-II () RSC-III () RSC-IV () RSC-V () RSC-VI
<i>Campus</i> de Lotação:	
E-mail:	
Motivo do indeferimento:	
Justificativa:	

(Assinado digitalmente em 20/08/2026 10:04)
NIDIA HERINGER

Processo Associado: 23873.003837/2026-84

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **12**,
ano: **2026**, tipo: **RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSUP/IFFAR**, data de emissão:
20/08/2026 e o código de verificação: **45afd23b4e**